

**REGULAMENTO DO JC CACAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS – FIDC-NP**

CNPJ nº 26.208.281/0001-66

DATADO DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O JC CACAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – FIDC-NP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo, por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, somente poderá realizar o Resgate de suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento. É admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- (i) “Ações Judiciais”: significam, conjuntamente, (i) o Processo n.º 0000242-33.1987.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 0012286-88.2004.4.01.3400, contra a qual foram opostos Embargos à Execução n.º 0019202-41.2004.4.01.3400), em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) o Processo n.º 0014229-29.1993.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 0026445-60.2009.4.01.3400), em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e (iii) o Processo n.º 0000278-75.1987.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 0026160-53.1998.4.01.3400, contra a qual foram opostos Embargos à Execução n.º 0028722-98.1999.4.01.3400), em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; bem como, de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a eles conexas ou incidentais ou deles decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância,
- (ii) “Administrador”: é a SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 3º Andar, Jardim Paulistano,

CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários,

(iii) “Amortização”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos dos Artigos 52 e 53 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas,

“ANBIMA”: é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77,

(iv) “Assembleia Geral”: é a assembleia geral de Cotistas do Fundo, prevista no Capítulo XIII deste Regulamento,

(v) “Assessor Legal”: é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, que poderá(ão) vir a ser o próprio Escritório de Advocacia, para contratação pelo Administrador, em nome do Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal,

(vi) “Ativos Financeiros”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 7 deste Regulamento,

(vii) “Auditor Independente”: é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras,

(viii) “BACEN”: é o Banco Central do Brasil,

(ix) “Boletim de Subscrição de Cotas”: é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para o Fundo, nos termos previstos neste Regulamento,

(x) “Cedente”: é a Deccan Comercial Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.234, 10º andar, conj. 106, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob n.º 03.541.214/0001-63, legítima e exclusiva titular e beneficiária original de parcela correspondente a 100% (cem por

cento) dos Direitos Creditórios decorrentes das Ações Judiciais,

- (xi) “Código Civil”: é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada,
 - (xii) “Código de Processo Civil”: é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada,
 - (xiii) “Conta do Fundo”: significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual a Cedente e/ou o Escritório de Advocacia transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios,
 - (xiv) “Contrato de Custódia”: é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo,
 - (xv) “Contrato de Gestão”: é o Contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Gestor, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo,
- “Contratos de Promessa de Cessão”: são os Contratos de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças datados de 09 de novembro de 2017 e 11 de outubro de 2018, celebrados entre a Cedente e o Fundo e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Barretto de Araújo Produtos de Cacau S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Estados Unidos, n.º 397, 8º Andar, Salas 701, 704 e 706, Comércio, CEP 40010- 020, inscrita no CNPJ sob n.º 15.125.339/0001-91, e a Barretto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Estados Unidos, n.º 340, 8º Andar, Grupo 809, Comércio, CEP 40010-020, inscrita no CNPJ sob n.º 15.118.045/0001-32, os quais estipularam as condições iniciais para a formalização da cessão em definitivo dos Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Termos de Cessão,
- (xvi) “Cotas”: são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente,

- (xvii) “Cotas Seniores”: são as cotas seniores de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas e que possuem as demais características descritas no Artigo 40 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores,
- (xviii) “Cotas Subordinadas”: são as Cotas Subordinadas de qualquer série emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, e que possuem as demais características descritas no Artigo 41 deste Regulamento,
- (xix) “Cotista Alienante”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento,
- (xx) “Cotista Sênior”: é o titular de Cotas Seniores de qualquer série,
- (xxi) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo,
- (xxii) “Cotistas Subordinados”: são os titulares de Cotas Subordinadas de qualquer classe ou emissão, quando referidos em conjunto e indistintamente,
- (xxiii) “Critério de Elegibilidade”: é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento,
- (xxiv) “Custodiante”: é a SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 3º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo,
- (xxv) “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários,
- (xxvi) “Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”: é a data em que ocorrer a

primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento,

- (xxvii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento,
- (xxviii) “Data de Amortização”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento,
- (xxix) “Data de Resgate”: é a data em que a Assembleia Geral deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo 54 deste Regulamento,
- (xxx) “Devedora” ou “Devedores”: significam a União Federal e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios,
- (xxxi) “Dia(s) Útil(eis)”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,
- (xxxii) “Direito de Preferência das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento,
- (xxxiii) “Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 43, Parágrafo 4º deste Regulamento,
- (xxxiv) “Direitos Creditórios”: significam a totalidade dos direitos relativos ao recebimento de valores (incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, e excetuando os honorários contratuais e sucumbenciais que pertencem ao Patrono das Ações Judiciais) que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais,
- (xxxv) “Documentos Representativos do Crédito”: significa o Parecer Legal com o detalhamento do estágio processual das Ações Judiciais, os Contratos de Promessa de Cessão e os respectivos Termos de Cessão, cujos originais

ficarão sob a guarda do Custodiante,

- (xxxvi) “Escritório de Advocacia”: é o Patrono das Ações Judiciais ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo para, em conjunto com este, atuar na condução das Ações Judiciais,
- (xxxvii) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo 65 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral,
- (xl) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo 66 deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo,
- (xli) “Evento de Marcação”: significa o trânsito em julgado das decisões finais das Ações Judiciais, e que não se confunde, em hipótese alguma, com o conceito de Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação,
- (xlii) “Eventos de Pagamento”: significa um evento de Resgate e/ou Amortização,
- (xliii) “FGC”: significa o Fundo Garantidor de Créditos,
- (xliv) “Fundo”: é o JC Cacao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC – NP,
- (xlv) “Gestor” ou “Jus”: é a Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo,
- (xlvi) “IGP-M”: é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV,
- (xlvii) “Instrução CVM 356”: é a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores,
- (xlviii) “Instrução CVM 400”: é a Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de

2003, e suas alterações posteriores,

- (xlix) “Instrução CVM 444”: é a Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores,
- (l) “Instrução CVM 476”: é a Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores,
- (li) “Instrução CVM 489”: é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores,
- (lii) “Investidores Profissionais”: são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.
- (liii) “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br),
- (lv) “Operação de Aquisição”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento,
- (lvi) “Parecer Legal”: é o parecer jurídico relativo às Ações Judiciais que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios,
- (lvii) “Parte Relacionada”: é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com, qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento,
- (lviii) “Patrimônio Inicial”: é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, estabelecido em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (lix) “Patrimônio Líquido”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento,
- (lx) “Patrono das Ações Judiciais”: significa Francisco R.S. Calderaro

Sociedade de Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n.º 47.435.912/0001-50, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.234, 10º andar, conjunto 102, Jardim Paulistano, CEP 01451-913,

- (lxi) “Periódico”: é o Diário Mercantil, utilizado para a divulgação de informações do Fundo,
- (lxii) “Período de Preferência das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 51, Parágrafo 1º, deste Regulamento,
- (lxiii) “Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo,
- (lxiv) “Prazo de Duração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 deste Regulamento,
- (lxv) “Precatório(s)”: significa o(s) precatório(s) que venham a ser expedidos para pagamento dos Direitos Creditórios,
- (lxvi) “Prestadores de Serviços”: são em conjunto o Gestor, o Custodiante, o Assessor Legal e o Escritório de Advocacia,
- (lxvii) “Regulamento”: significa este regulamento do Fundo e seu Anexo, conforme alterados de tempos em tempos,
- (lxviii) “Relatório de Acompanhamento”: é o relatório que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios,
- (lxix) “Remuneração das Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Regulamento,
- (lxx) “Remuneração das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento,

- (lxxi) “Resgate”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, do valor das Cotas, em caso de liquidação do Fundo,
- (lxxii) “Saldo do Patrimônio Líquido”: é a parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver aplicada nos Direitos Creditórios,
- (lxxiii) “Taxa de Administração”: significa a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, quando referidas em conjunto e indistintamente,
- (lxxiv) “ Taxa de Administração Fixa”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 11, Parágrafo 1º deste Regulamento,
- (lxxv) “Taxa de Administração Variável”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 11, Parágrafo 3º deste Regulamento,
- (lxxvi) “Termo de Adesão”: é o documento a ser assinado pelo investidor no momento de sua primeira aplicação no Fundo, em que o investidor atestará sua aceitação aos termos e disposições do Regulamento, bem como prestará outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável, e
- (lxxvii) “Termos de Cessão”: são os Termos de Cessão, assinados entre o Fundo, representado pelo Gestor, e a Cedente, por meio dos quais foram efetivamente cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 3º - As palavras e expressões listadas no Parágrafo 2º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2 - O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Artigo 3 - O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das

Cotas e dos Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º - Mediante a aquisição das Cotas, cada Cotista deverá declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) ter ciência da dispensa de registro desta distribuição pública na CVM, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM 400, (iv) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo, e (v) que é um Investidor Profissional.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XVIII - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo 4º - Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e

para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5 - Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Artigo 6 - Até o 90º (nonagésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - O Administrador, em conjunto e por solicitação do Gestor, poderá requerer à CVM prorrogação do prazo previsto no *caput* por mais 90 (noventa) dias.

Artigo 7 - Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios aplicada em uma ou mais das modalidades de ativos financeiros a seguir elencadas (“Ativos Financeiros”):

- (i) Moeda corrente nacional;
- (ii) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iv) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos;

- (v) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item II, acima.

Parágrafo 1º - Observados os limites exigidos pela regulamentação em vigor, os recursos não alocados nos Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária mantida em uma das seguintes instituições financeiras autorizadas: Banco Paulista S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e/ou Banco Santander (Brasil) S/A.

Parágrafo 2º - O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, Custodiante, Gestor e partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 3º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente de forma prévia pelo Gestor e posteriormente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 6, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo,
- (ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto na Seção VIII do Capítulo XII deste Regulamento,
- (iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo, ou
- (iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 8 - O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da

regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo não poderá realizar aplicações em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, dos Prestadores de Serviços e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º - O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 9 - Exceto pelas aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo em aplicação em cotas de fundos de investimento, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 10 - O Gestor não adota Política de Voto.

CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - As atividades de administração e escrituração das Cotas serão feitas pela SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de

administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (“Taxa de Administração Fixa”).

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração Fixa será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração Fixa estabelecida no Parágrafo 1º deste Artigo poderá, a critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano (“Taxa de Administração Variável” e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, a “Taxa de Administração”), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, necessários à avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pelo Gestor, bem como as despesas previstas no Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo 5º - A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável não incluem os encargos e despesas previstos no Capítulo XVI deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo 6º - O Administrador usará a Taxa de Administração Variável para pagamento dos prestadores de serviços contratados mencionados no Parágrafo 3º deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total anual da Taxa de Administração Variável.

Parágrafo 7º - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo 8º - Os valores mencionados nos Parágrafos 1º e 3º do presente Artigo serão

ajustados anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que o substitua.

Parágrafo 9º - Eventuais despesas em montante superior ao estabelecido no parágrafo 3º acima poderão ser incorridas mediante prévia aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 - Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356, da Instrução CVM 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos, junto ao competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos,
- (ii) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM,
- (iii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor,
- (iv) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo,
 - b) o registro dos Cotistas,
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais,
 - d) o livro de presença de Cotistas,
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8, Parágrafos 3º e 4º da Instrução CVM 356,
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo,
 - g) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos, conforme aplicável, e
 - h) os relatórios do Auditor Independente,
- (v) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante,
- (vi) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de

informações do Fundo e da Taxa de Administração,

- (vii) enviar o informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês,
- (viii) divulgar ou publicar anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam as Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem,
- (ix) custear as despesas de propaganda e divulgação do Fundo,
- (x) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor,
- (xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (xii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica,
- (xiii) elaborar, por meio de seu diretor designado, o demonstrativo trimestral previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º da Instrução CVM 356,
- (xiv) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no item (xiii) acima à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do referido período, e para exame por parte do Auditor Independente, por ocasião da auditoria independente, bem como mantê-los em sua sede à disposição dos Cotistas,

- (xv) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram,
- (xvi) contratar os Prestadores de Serviços, observadas as deliberações da Assembleia Geral,
- (xvii) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral,
- (xviii) realizar a escrituração das Cotas do Fundo, e
- (xix) possuir regras e procedimentos estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços do Gestor, do Custodiante e do Escritório de Advocacia que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados no website do Administrador (www.socopa.com.br).

Parágrafo 1º - A divulgação das informações prevista no item (viii) do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no Periódico, observada a responsabilidade do diretor designado pelo Administrador nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13 - É vedado ao Administrador, em seu próprio nome ou em nome do Fundo, conforme aplicável:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo,
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo,
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas,

- (iv) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356, na Instrução CVM 444 ou neste Regulamento,
- (v) aplicar recursos diretamente no exterior,
- (vi) adquirir Cotas do próprio Fundo,
- (vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como neste Regulamento,
- (viii) vender Cotas do Fundo a prestação,
- (ix) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas,
- (x) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos e modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro,
- (xi) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356,
- (xii) obter ou conceder empréstimos/financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, e
- (xiii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo, no todo ou em parte.

Parágrafo 1º - As vedações de que tratam os itens (i) a (iii) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no Parágrafo 1º anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - O Administrador e o Gestor são responsáveis, na medida de suas respectivas competências, por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que derem causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 14 - O Administrador, mediante aviso divulgado no Periódico, e por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, a Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Administrador obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo, por prazo que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, a Assembleia Geral deverá escolher novo administrador, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 60 (sessenta) dias, contados da realização da Assembleia Geral, ou (ii) até que seja contratado outro administrador.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração Fixa.

Parágrafo 6º - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração Fixa, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Parágrafo 8º - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 15 - Nos termos do artigo 39 da Instrução CVM 356, o Administrador pode, quando for o caso, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado, contratar serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal, auditorias legais e fiscais, estudos de viabilidade, perícias, contratação de laudos e pareceres técnicos e de Auditores Independentes, objetivando a análise dos Direitos Creditórios, da Cedente ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos Creditórios integrarem a carteira de investimentos do Fundo.

Seção I Gestão

Artigo 16 - A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, em conformidade com a regulamentação aplicável e sujeito às limitações estabelecidas pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º - O Gestor não fará jus a taxa de gestão.

Artigo 17 - São atribuições e obrigações do Gestor:

- (i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros,
- (ii) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal ou indicar outro Escritório de Advocacia para atuar nas Ações Judiciais em conjunto com o Patrono das Ações Judiciais, observadas as disposições do Contrato de Promessa de Cessão,
- (iii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelo Escritório de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios,
- (iv) imediatamente tomar ou fazer com que o Escritório de Advocacia tome as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses do Fundo,
- (v) solicitar ao Assessor Legal e ao Escritório de Advocacia, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos,
- (vi) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (v) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios, e
- (vii) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais

documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Artigo 18 - O Gestor, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas, pode renunciar à gestão do Fundo, desde que comunique no mesmo ato o Administrador, para que este convoque Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do Gestor ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela substituição, o Gestor permanecerá responsável pela gestão do Fundo pelo prazo máximo que a Assembleia Geral vier a determinar, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Gestor renunciar às suas funções e a Assembleia Geral (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Na hipótese em que a Assembleia Geral tenha decidido pela nomeação de novo gestor, este deverá ser efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da deliberação da Assembleia Geral que deliberar sobre a nomeação do novo gestor, sendo que até tal data, por deliberação da Assembleia Geral, o Gestor poderá permanecer no exercício de suas funções e atribuições, desde que observado o prazo previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º - Tanto na hipótese de substituição do Gestor quanto na de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Gestor.

Parágrafo 5º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira. Nesse caso, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger o substituto do Gestor,

sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição por outro gestor nomeado pela Assembleia Geral, sendo certo que a efetiva substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da Assembleia Geral. Caso (i) a Assembleia não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral que o eleger, o Administrador deverá assumir interinamente as funções e as atribuições do Gestor ou nomear gestor interino até a indicação de novo gestor pela Assembleia Geral.

Artigo 19 - Aplicam-se ao Gestor as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Seção II

Custódia Qualificada e Controladoria

Artigo 20 - As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia.

Artigo 21 - O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar previamente ou no momento da cessão os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento,
- (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral no momento da cessão,
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios,
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia,

- (v) fazer a custódia e/ou guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros,
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, com metodologia pré- estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores, e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pela Devedora ou pelo Patrono das Ações Judiciais e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

Parágrafo 1º O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos itens “ii” e “v” acima, por amostragem na forma do Anexo I a este Regulamento.

Parágrafo 2º - O Custodiante poderá fazer a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios diretamente ou mediante a contratação de prestadores de serviços habilitados para tanto.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos representativos do crédito, nos termos dos itens “v” e “vi” do *caput* deste Artigo.

Parágrafo 4º - Os prestadores de serviço contratados nos termos do Parágrafo 3º acima não podem ser (i) o originador dos Direitos Creditórios, (ii) a Cedente, (iii), ou o Gestor. A restrição também se aplica a Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 5º - Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções, o Administrador deverá, em no máximo 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral, para deliberação sobre a sua substituição. Na hipótese de a Assembleia Geral (i) não nomear instituição

habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Artigo 22 - Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.socopa.com.br).

Artigo 23 - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração Fixa.

Seção III *Auditoria Independente*

Artigo 24 - A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV *Classificação de Risco*

Artigo 25 – Considerando que a 1ª emissão de Cotas Seniores e a 1ª emissão de Cotas Subordinadas serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, as classes ou séries de Cotas estão automaticamente dispensadas de classificação de risco.

Seção V *Escritórios de Advocacia*

Artigo 26 - O Gestor deverá providenciar que nos contratos firmados com o Escritório de Advocacia estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

- (i) o Escritório de Advocacia não poderá: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência

de qualquer pedido contrário ao Fundo, transigir, desistir das Ações Judiciais ou de quaisquer recursos nelas interpostos, renunciar aos direitos que dão fundamento às Ações Judiciais, receber ou dar quitação, ou celebrar convenção de arbitragem, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios, salvo mediante autorização prévia e expressa do Gestor, a ser concedida em conformidade com este Regulamento, e

- (ii) o Escritório de Advocacia deverá conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções do Gestor e no interesse exclusivo do Fundo, observadas as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 27 - Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas nos Contratos de Promessa de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão.

Parágrafo 1º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente à Cedente.

Parágrafo 2º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto nos Contratos de Promessa de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão, os quais deverão ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

Artigo 28 - O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

- (i) Ata da Assembleia Geral devidamente assinada autorizando a aquisição dos Direitos Creditórios,

- (ii) Parecer Legal, e
- (iii) Contratos de Promessa de Cessão assinados entre a Jus ou o Fundo e a Cedente e Termos de Cessão assinado entre o Fundo e a Cedente.

Parágrafo Único - O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens (i), (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 29 - A Cedente é responsável tão somente pela existência, conteúdo e titularidade dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e pela evicção. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência da Devedora. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 30 - Os Direitos Creditórios consistem no recebimento de quaisquer valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais movidas em face da Devedora.

Artigo 31 - Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Único - A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será feita pelo Escritório de Advocacia, orientado pelo Gestor e em conformidade com as disposições do presente Regulamento. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 32 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões

constituídas nos termos da regulamentação (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 33 - Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o “Manual de Marcação a Mercado” do Administrador.

Artigo 34 - Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios, que o Fundo destina-se a Investidores Profissionais e que há intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a data de sua liquidação, estes serão avaliados da seguinte forma:

- (i) enquanto não houver Evento de Marcação, pelo menor entre (a) o valor de custo de aquisição registrado originalmente pelo Fundo; e (b) o valor esperado de realização dos Direitos Creditórios, com base no Relatório de Acompanhamento e/ou no Parecer Legal, e
- (ii) após o Evento de Marcação, pelo valor atribuído na decisão final transitada em julgado na(s) Ação(ões) Judicial(is), computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pela Devedora da(s) Ação(ões) Judicial(is) serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração

da respectiva transação. Na hipótese de a alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de “Valores a Receber”. Na hipótese em que os valores definidos em sentença ou em alienação a terceiros para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, impactando o valor dos Direitos Creditórios, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com fundamento nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o “Manual de Marcação a Mercado” do Administrador e da Instrução CVM 489.

Parágrafo 1º - O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelo Escritório de Advocacia para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), (iii) houver atraso no cronograma indicado pela Devedora para pagamento dos Direitos Creditórios, e/ou (iv) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º - O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Cotas Seniores

Artigo 35 - As Cotas Seniores farão jus a uma remuneração (a “Remuneração das Cotas Seniores”) composta de um Retorno Preferencial e de um Prêmio, calculada conforme disposto a seguir:

Remuneração das Cotas Seniores = Retorno Preferencial das Cotas Seniores + Prêmio

Retorno Preferencial das Cotas Seniores: corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, calculados de

forma exponencial numa base Dias Úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis*, entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, acrescidos do Gross-up, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$VRemuneraçãoSenior = VBase + VBase \times (IPCAFinal/IPCAInicial \times (1+25\%)^{(DU/252)} - 1)$$

Retorno Preferencial: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, antes do acréscimo do Gross-up, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate,

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior,

IPCAFinal: número índice do IPCA no Dia Útil anterior à cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores,

IPCAInicial: número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver,

DU: número de Dias Úteis entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Seniores (inclusive), e

Gross-up: montante que seria equivalente aos tributos incidentes na Amortização e/ou no Resgate de Cotas, a uma alíquota definida em 15% (quinze por cento), a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Gross - Up = \frac{Ganho\ de\ Capital}{1 - 15\%} - Ganho\ de\ Capital$$

Ganho de Capital: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Seniores referente

ao seu ganho de capital.

Custo de Aquisição: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Seniores referente ao seu respectivo custo de integralização

Prêmio: corresponderá a 10% (dez por cento) do valor resultante da seguinte operação: o valor dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo deduzido do Retorno Preferencial. O Prêmio nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo 1º - A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo 2º - A Remuneração das Cotas Seniores será incorporada ao Valor Nominal ou saldo das Cotas Seniores, a partir do momento em que ocorrer um Evento de Marcação.

Parágrafo 3º - A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas

Artigo 36 - As Cotas Subordinadas farão jus a uma remuneração equivalente ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores (a “Remuneração das Cotas Subordinadas”).

Parágrafo 1º - A Remuneração das Cotas Subordinadas será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, a partir do momento que ocorrer um Evento de Marcação.

Parágrafo 2º - Em função do disposto neste Artigo e no Artigo 35, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão apresentar, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas, valores diferentes entre si.

Parágrafo 3º - Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor pago em

decorrência dos Direitos Creditórios, tal redução ou diminuição impactará primeiramente a Remuneração das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 4º - O valor unitário da Cota Subordinada corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas.

Artigo 37 - Até o momento que ocorrer um Evento de Marcação, o valor unitário das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo 38 - A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado nos Contratos de Promessa de Cessão e nos Termos de Cessão,
- (ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento,
- (iii) após a ocorrência do Evento de Marcação, na forma contratualmente devida, aos honorários contratuais que forem devidos ao Escritório de Advocacia,
- (iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento,
- (v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Seção I

Cotas do Fundo

Artigo 39 - As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão amortizadas e resgatadas na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 1º - O Fundo emitirá inicialmente Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º - As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo 3º - As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 4º - O Fundo admitirá aumento ou diminuição da razão de subordinação e, portanto, para os fins do artigo 24, XV, da Instrução CVM 356, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Cotas Subordinadas será R\$0,01.

Artigo 40 - Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelo Cotista Sênior da Remuneração das Cotas Seniores,
- (ii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior com esse valor nominal,
- (iii) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 35 deste Regulamento,
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas

Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo,

- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior, e
- (vi) confere ao Cotista Sênior a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 41 - Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento,
- (ii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada com esse valor nominal,
- (iii) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 36 deste Regulamento,
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas ou frações de tais cotas, na hipótese de o patrimônio líquido do Fundo tornar-se negativo, e
- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a

proporção da fração da respectiva Cota Subordinada detida por cada Cotista Subordinado, e

- (vi) confere ao Cotista Subordinado a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores, conforme previsto neste Regulamento.

Seção II

Primeira Emissão de Cotas

Artigo 42 - O Fundo emitirá, inicialmente, (i) 18.110 (dezoito mil, cento e dez) Cotas Seniores e (ii) 90 (noventa) Cotas Subordinadas. O valor unitário de cada Cota corresponderá à fração ideal do valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data da conversão das cotas de classe única em cotas seniores e subordinadas.

Parágrafo 1º - O Fundo iniciará suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

Parágrafo 2º - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão distribuídas de acordo com as disposições do inciso II do Artigo 5º da Instrução CVM 400, em lote único e indivisível, estando automaticamente dispensadas de registro na CVM.

Seção III

Emissões de Novas Cotas

Artigo 43 – O Fundo poderá, independentemente de aprovação prévia em Assembleia Geral, emitir novas Cotas em número suficiente para que se perfaça o montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), visando a captação de recursos para a aquisição, pelo Fundo, dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º - Ressalvado o estabelecido no *caput* deste Artigo, a emissão de novas Cotas Seniores visará a captação de recursos para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos da cláusula 11.4.2 dos Contratos de Promessa de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º - As novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações

dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, Cotista Sênior terá obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuir, de integralizar as novas Cotas Seniores eventualmente emitidas.

Parágrafo 4º - Ressalvado o disposto no *caput* deste Artigo, os Cotistas Subordinados têm o direito de preferência para subscrever e integralizar, proporcionalmente ao número de Cotas Subordinadas que possuem, as novas Cotas Seniores emitidas de acordo com o Parágrafo 1º acima (“Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores”). Nesse sentido, caso a Assembleia Geral aprove a emissão dessas novas Cotas Seniores, os Cotistas Subordinados deverão manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Administrador, seu interesse em exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores a que fizerem jus, até o 5º (quinto) Dia Útil anterior ao início do prazo fixado pela Assembleia para subscrição dessas novas Cotas Seniores. Se os Cotistas Subordinados não manifestarem seu interesse em exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores no prazo e forma acima estabelecidos, cada Cotista Sênior deverá cumprir a obrigação que lhe é atribuída pelo Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 5º - Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 400, ou por meio de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 6º - As novas Cotas Seniores ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Emissão na hipótese de Patrimônio Líquido negativo

Artigo 44 - Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada classe e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º - As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada classe e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 400, ou por meio de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 3º - As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Seção IV *Cotistas*

Artigo 45 - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único - O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 46 - No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento,
- (ii) assinará o Termo de Adesão,
- (iii) prestará as declarações previstas na regulamentação e legislação aplicáveis ao Fundo, e
- (iv) assinará o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, o qual deverá conter as seguintes informações: (a) nome e qualificação do subscritor, (b) número, classe e série de Cotas subscritas, e (c) preço e condições para sua integralização.

Seção V

Integralização de Cotas

Artigo 47 - A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Exceto em relação a emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores e da primeira integralização de Cotas Subordinadas, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto nos Artigos 40, inciso (ii) e 41, inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da classe e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo.

Seção VI

Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 48 - As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Artigo 49 - As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O Administrador, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único - Na hipótese de modificação deste Regulamento, visando a permitir a negociação das Cotas em mercado organizado, o Fundo pode vir a ser obrigado a realizar a classificação de risco de suas Cotas, deixando de ser aplicável a dispensa prevista no Artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 50 - As Cotas poderão ser transferidas mediante negociações privadas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário,

observados os procedimentos definidos pelo Administrador.

Parágrafo 1º - O Cotista Senior poderá transferir suas Cotas a quaisquer terceiros.

Parágrafo 2º - Na transferência de Cotas Subordinadas, o Cotista Subordinado deverá observar as regras relativas ao Direito de Preferência das Cotas Subordinadas prevista no Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstas neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VII

Direito de Preferência das Cotas Subordinadas

Artigo 51 - O Cotista Sênior tem o direito de preferência para aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s), em igualdades de condições, caso o(s) Cotista(s) Subordinado(s), direta ou indiretamente (sendo o Cotista Subordinado que esteja alienando sua(s) Cota(s), para este fim, referido como “Cotista Alienante”), manifeste(m) a intenção em alienar ou transferir, no todo ou em parte, a(s) Cota(s) Subordinada(s) a terceiros, ressalvadas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais o Cotista Alienante tenha relação comercial prévia à alienação das Cotas e comprovada (“Direito de Preferência das Cotas Subordinadas”). Nesse sentido, caso o Cotista Alienante receba uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de qualquer Cota Subordinada (“Operação de Aquisição”), ele deverá, antes de qualquer providência, comunicar tal fato por escrito ao Cotista Sênior, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebidas do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições da Operação de Aquisição. O Cotista Sênior poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre a Operação de Aquisição, de forma a permitir que o Cotista Sênior analise a operação pretendida e decida sobre o exercício ou não do Direito de Preferência da(s) Cota(s) Subordinada(s).

Parágrafo 1º - Recebida a comunicação prevista no *caput* deste Artigo, o Cotista Sênior terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar se tem interesse ou não na aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s) objeto da Operação de Aquisição (“Período de Preferência das Cotas Subordinadas”). O Período de Preferência das Cotas

Subordinadas prorrogar-se-á automaticamente pelo mesmo prazo em caso de solicitação de informações adicionais pelo Cotista Sênior.

Parágrafo 2º - Dentro do Período de Preferência das Cotas Subordinadas, o Cotista Sênior deverá manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Cotista Alienante, o interesse em exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas a que faz jus, nas mesmas condições previstas na Operação de Aquisição, conforme indicado nas comunicações previstas neste Artigo.

Parágrafo 3º - Caso não haja manifestação no Período de Preferência das Cotas Subordinadas por parte do Cotista Sênior, o Cotista Alienante poderá alienar a(s) Cota(s) Subordinada(s) objeto da Operação de Aquisição aos terceiros indicados na Operação de Aquisição, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Operação de Aquisição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da manifestação enviada pelo Cotista Sênior ou, na falta desta, do término do Período de Preferência das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 4º - Expirado o prazo referido no Parágrafo 3º acima, o Cotista Alienante, deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas objeto da Operação de Aquisição, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo. O Administrador deverá controlar e verificar, previamente ao registro de transferência de propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, o Cotista Sênior deverá efetuar o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas objeto da Operação de Aquisição a que fizer jus de acordo com os termos previstos na Oferta de Aquisição. No mesmo sentido, o Cotista Alienante deverá praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas objeto da Operação de Aquisição para o Cotista Sênior.

Parágrafo 6º - O Direito de Preferência das Cotas Subordinadas não poderá ser exercido pelo Cotista Sênior nas hipóteses em que o Cotista Alienante realize operação(ões) para empenhar, alienar fiduciariamente ou, de qualquer outra forma permitida na legislação aplicável, dar em garantia as Cotas Subordinadas de sua titularidade, bem como nas hipóteses em que o Cotista Alienante realize dação em pagamento das Cotas Subordinadas de sua titularidade para qualquer entidade direta ou indireta da administração pública da União, sem prejuízo da possibilidade de

exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas na excussão de qualquer garantia constituída sobre as Cotas Subordinadas.

Seção VIII

Eventos de Pagamento

Artigo 52 - Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo 53 - As Cotas serão amortizadas mediante deliberação do Administrador observado que tal deliberação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios (“Data de Amortização”).

Parágrafo Único - As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo 54 - As Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia Geral (“Data de Resgate”), na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Único - Em caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se o Resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia Geral.

Artigo 55 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada classe e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada classe e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 56 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia Geral.

Artigo 57 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 58 - O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 59 - Será de competência privativa da Assembleia Geral do Fundo:

- (i) deliberar sobre a aquisição, cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos Creditórios,
- (ii) confessar, transigir, desistir, renunciar e/ou dar quitação dos Direitos Creditórios, das Ações Judiciais ou quaisquer recursos nelas interposto ou dos direitos sobre os quais se fundam as Ações Judiciais,
- (iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo,
- (iv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo,
- (v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor, nas hipóteses previstas neste Regulamento,
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão,
- (vii) deliberar sobre o pagamento de despesas do Fundo em valor que exceda a Taxa de Administração Variável estabelecida no art. 11, Parágrafo 3º deste Regulamento;

- (viii) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras,
- (ix) alterar este Regulamento,
- (x) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas,
- (xi) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração,
- (xii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão e liquidação do Fundo, e
- (xiii) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo 66 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 60 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante (i) anúncio publicado no Periódico, ou (ii) por meio de carta endereçada a cada Cotista ou (iii) por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação, do primeiro envio de carta ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 5º - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto no Parágrafo 3º acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 61 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 62 - As deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, exceto com relação às matérias indicadas nos itens (i), (ii), (iv), (vi), (vii), (ix), (x), (xii) e (xiii) do Artigo 60, as quais dependerão de aprovação unânime dos Cotistas.

Parágrafo 1º - Dependerá da aprovação unânime dos Cotistas as deliberações da Assembleia Geral que tratarem da alteração deste Regulamento em relação às seguintes matérias: (i) aquisição de novos direitos creditórios pelo Fundo; (ii) alteração no Direito de Preferência das Cotas Subordinadas; (iii) hipóteses de liquidação do Fundo; e (iv) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo 2º - Somente podem votar na Assembleia Geral, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia Geral para o Administrador, por meio de carta, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia Geral.

Artigo 63 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico ou por meio de carta ou correio eletrônico enviado a cada Cotista.

Artigo 64 - As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral,
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral, e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 65 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas (“Eventos de Avaliação”), caberá ao Administrador, convocar uma Assembleia Geral para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral:

- (i) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação,
- (ii) aquisição, pelo Fundo, de direitos creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento,
- (iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo 4º, do Artigo 7 deste

Regulamento,

- (iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Promessa de Cessão e/ou nos Termos de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados nos Contratos de Promessa de Cessão e/ou nos Termos de Cessão,
- (v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo,
- (vi) caso o Administrador, em conjunto com o Gestor, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento,
- (vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo,
- (viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor,
- (ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor,
- (x) inadimplemento da Devedora ou contestação de qualquer aspecto relativo ao pagamento ou à cessão dos Direitos Creditórios,
- (xi) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos Creditórios cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada,
- (xii) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo,

- (xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo,
- (xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia dos Contratos de Promessa de Cessão e/ou dos Termos de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo, e
- (xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XV deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador não convoque a Assembleia Geral nos termos do Parágrafo Primeiro acima, qualquer dos Cotistas poderá realizar a convocação.

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 66 - O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- (i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento,
- (ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas, observado o *quorum* de aprovação previsto no Artigo 62, reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste

Regulamento,

- (iii) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios,
- (iv) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em montante equivalente ao Patrimônio Inicial,
- (v) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar,
- (vi) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação,
- (vii) caso as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, e
- (viii) renúncia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo 3º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente resgatadas, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de *quorum*, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia Geral referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada classe e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou o Gestor, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo 5º - Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada classe e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada classe e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada classe e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo 4º deste Artigo e (iii) informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo 6º acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Subordinados. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo 2º deste Artigo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 8º - É facultado ao Gestor alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para, gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo 9º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo 10 - No caso de a Assembleia Geral optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 67 - Aos Cotistas de mesma classe e série será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 68 - Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 69 - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 70 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo,
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente,
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas,
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente,
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo,
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo em relação às Ações Judiciais, os Direitos Creditórios e outros correlatos, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido,
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral,
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo,
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável,
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, na hipótese de ocorrência do Parágrafo Único do Artigo 49 deste Regulamento,
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, caso aplicável, e

- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

Parágrafo 2º - Na forma do que está previsto na Seção III do Capítulo XII deste Regulamento, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia Geral poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de novas Cotas, nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 71 - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Parágrafo 2º - Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no Periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 72 - O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em conformidade com modelo e conteúdo também disponíveis no referido website, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil

daquele mês.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 73 - O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor,
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês, e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 74 - O diretor responsável do Administrador deverá elaborar demonstrativo trimestral evidenciando, em relação ao trimestre a que se refere, o conteúdo exigido pelo Parágrafo 3º, do Artigo 8º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 75 - O Administrador deve enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram.

Artigo 76 - O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 77 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 78 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início

das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XVIII - FATORES DE RISCO

Artigo 79 - O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

- (i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelos Devedores, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos Devedores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo,
- (ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas,
- (iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer

com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas,

- (iv) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas: As Cotas serão subscritas e integralizadas por um único Cotista. Por este motivo, tais cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*),
- (v) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate de suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação antecipada ou encerramento do Fundo. Além disso, nos termos do Artigo 49 deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade dos investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor,
- (vi) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré- determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios,
- (vii) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios têm como Devedora a União Federal e sua eventual inadimplência em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do

Fundo,

- (viii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato,
- (ix) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, da Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, a Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas,
- (x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos Devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas,
- (xi) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 8 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses,
- (xii) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos

Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador,

- (xiii) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas,
- (xiv) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas,
- (xv) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo,
- (xvi) Inexistência de rendimento predeterminado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos predeterminados,
- (xvii) Recebimento direto pela Cedente: A Cedente poderá eventualmente, por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados e/ou pagos pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios. Nesse caso, a

Cedente será considerada como depositária dos montantes e recursos auferidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pela Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso isso ocorra, a Cedente ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, a Cedente efetuará a restituição no referido prazo, nem que este não utilizará os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

- (xviii) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos Precatórios, indicando o montante dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 33 deste Regulamento, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal,
- (xix) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os Precatórios, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da Devedora e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado,
- (xx) Inadimplência da Devedora e não existência de coobrigação ou garantia da

Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da Devedora e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora por parte da Devedora no pagamento do(s) Precatório(s) poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas,

(xxi) Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a Devedora não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas,

(xxii) Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado: Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que, ao inserir o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas,

- (xxiii) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional,
- ,
- (xxiv) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a Devedora poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios,

- (xxv) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido, e
- (xxvi) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de

investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 81 - Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou o Gestor deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 1º - A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá as normas estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, cujas disposições integram este Regulamento. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a lei do Brasil.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, antes da instalação da arbitragem, as partes poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida. Fica eleito, neste ato, o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, caso venham a invocar o Poder Judiciário, nos termos restritos deste Parágrafo 2º, bem como para eventual execução das decisões arbitrais.

Artigo 82 - Para fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, o Fundo é classificado como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Outros Poder Público.

* * *

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO PARÂMETROS
E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS
DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

- A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.
- B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios

adquiridos $z = \text{Critical score} = 1,96$

$p = \text{proporção a ser estimada}$

$= 50\% \text{ ME} = \text{erro médio} =$

5,8%

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) vendedores mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.